Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-634/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19375/2014
PROTOCOLO	:	1463997
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 160/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ESCOLA PARAÍSO DA CRIANÇA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	45.600,00

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 1210/2014 (peça nº 14), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento de *dispensa de licitação* e à *formalização* do contrato firmado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1426/2014 (peça nº 15), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação (1ª e 2ª fases) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 160/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Naviraí quanto ao descumprimento do prazo.

Tudo considerado, acompanho os entendimentos firmados pela Inspetoria de Controle Externo e pela autoridade do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULARES COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas ao procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 160/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a Escola Paraíso da Criança Ltda. - ME, com fundamento nas regras dos arts. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, *caput*, I, ***b***, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa nº 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS